



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 10680.007972/2007-51  
**Recurso nº** Especial do Procurador  
**Resolução nº** 9202-000.214 – 2ª Turma  
**Data** 31 de janeiro de 2019  
**Assunto** IRPF  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** ARGEU DE LIMA GEO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Dipro/Cojul, para que a PGFN seja cientificada do Despacho de folhas 669/670 e do Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial do Contribuinte (folhas 1.937 a 1.947). Após, os presentes autos devem ser devolvidos à relatora, para prosseguimento.

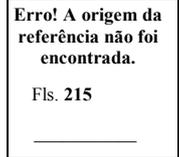
(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Luciana Matos Pereira Barbosa (suplente convocada), Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Patrícia da Silva, substituída pela conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.



## Relatório

O presente Recurso Especial trata de pedido de análise de divergência motivado pela Fazenda Nacional face ao acórdão 3401-00.060, proferido pela 1ª Turma Ordinária / 4ª Câmara / 2ª Seção de Julgamento.

Trata-se de Auto de Infração de fls. 05 a 11, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, ano-calendário 2004, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 1.481.164,54, acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados até maio de 2007. O lançamento, consoante explicações e planilhas às fls. 12 a 56, decorre da tributação de rendimentos tidos como omitidos provenientes de atividade rural e de valores depositados/creditados em contas bancárias de titularidade do contribuinte, uma vez que o interessado, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações financeiras. Enquadramento legal as fls. 07, 08 e 11. No Termo de Verificação Fiscal, as fls. 35 e 36, a autoridade lançadora registra que sobre o resultado tributável da atividade rural omitido (R\$ 186.990,20 = 20% de R\$ 934.951,00) foi lançada a multa de ofício de 150%, pois se constatou evidente intuito de fraude definido nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, uma vez que a receita bruta auferida e comprovada no curso da fiscalização supera em quase trinta e cinco vezes a receita bruta declarada.

O Contribuinte apresentou a impugnação, às fls. 541/562.

A DRJ/SDR, às fls. 579/587, julgou pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário na forma originalmente lançado.

O Contribuinte apresentou **Recurso Voluntário** às fls. 591/613.

A 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 620/643, **DEU PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, para excluir da base de cálculo da exigência o valor de R\$ 17.920,00, referente as Notas fiscais nº 131465 e 131466, nos valores de R\$ 6.570,00 e R\$ 1.850,00, e ao TED de 16/03/2004, no valor de R\$ 9.500,00. Ainda, para desqualificar a penalidade de 150% para 75%. A Decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
Exercício: 2005 IRPF - PRESUNÇÃO LEGAL DO ART. 42 DA LEI 9430/96 - FALTA DE PROVAS - CARACTERIZAÇÃO DE RENDIMENTOS OMITIDOS Não comprovadas as origens dos depósitos bancários por meio de documentos fiscais hábeis e idôneos, torna-se perfeita a presunção legal prevista no Art.42 da Lei 9.430/96, uma vez que os valores depositados em instituições financeiras passaram a ser considerados receita ou rendimentos omitidos.

ATIVIDADE RURAL - ONUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE Não procede a alegação de que a comprovação pelo sujeito passivo do exercício da atividade rural, ainda que por meio de elementos indiciários, transfere para o Fisco o dever de produzir contra-prova, pois o ônus é do recorrente como assim determina o Art. 42 da Lei 9.430/96 que traz uma presunção legal, cujo ônus da prova se transfere ao autuado:

SANÇÃO TRIBUTARIA - MULTA QUALIFICADA – JUSTIFICATIVA PARA APLICAÇÃO - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE – Qualquer circunstancia que autorize a exasperação da multa de lançamento de ofício de 75%, prevista como regra geral, deverá ser minuciosamente justificada e comprovada nos autos. Além disso, para que a multa qualificada seja aplicada, exige-se que o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei n°. 4.502, de 1964.

A apuração de depósitos bancários em contas de titularidade do contribuinte cuja origem não foi justificada, independentemente da forma reiterada e do montante movimentado, por si só, não caracteriza evidente intuito de fraude, que justifique a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no inciso II, do artigo 44, da Lei n°. 9.430, de 1996.

Recurso parcialmente provido.

Às fls. 647/659, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, arguindo divergência jurisprudencial acerca da seguinte matéria: 1. Comprovação da origem de alguns depósitos bancários que foram excluídos pela decisão de primeira instância; e 2. Multa de ofício - desqualificação. O recurso visa a demonstrar que não há prova irrefutável, hábil e idônea a amparar a exclusão dos valores de R\$ 6.570,00, R\$ 1.850,00 e R\$ 9.500,00, bem como que a decisão afrontou aos arts. 44, II, § 1º da Lei 9.430/96 e artigos 71 a 73 da Lei n.º 4.502/64 ao desqualificar a multa de ofício.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, às fls. 660/662, a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **NEGOU SEGUIMENTO** ao recurso, restando mantido o despacho pelo Reexame de Admissibilidade, de fl. 663.

Às fls. 666/667, a União apresentou **Pedido de Reconsideração**, o qual restou acolhido, às fls. 669/670, **DANDO SEGUIMENTO** ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, para ser reapreciada a questão discutida nos autos, relativa à **desqualificação da multa de ofício**.

Cientificado à fl. 685, o Contribuinte apresentou **Embargos de Declaração**, às fls. 688/792, os quais restaram rejeitados, às fls. 712/713.

Também, às fls. 705/709, o Contribuinte apresentou **Contrarrrazões**, alegando, preliminarmente, que o recurso sequer poderia ter sido conhecido, pois se a decisão da Presidência da CSRF que negar seguimento a um RESP é terminativa, o despacho de fl. 667 (proferido pelo Dr. Barreto) não poderia ter sido revisto pelo Dr. Cartaxo (fls. 673-4), sob pena de flagrante desobediência à Portaria baixada por autoridade hierarquicamente superior. Alegou que no presente caso, a situação se torna ainda mais grave, pois a Fazenda está se valendo de norma de transição aplicável a recursos interpostos antes de 01/07/2009 para um recurso especial apresentado apenas em 2/9/2010. Portanto, como, em 2/9/2010, o recurso especial na modalidade contrariedade à lei não mais existia, o RESP apresentado pela Fazenda Nacional nos presentes autos é manifestamente descabido. No mérito, apenas reforçou argumentos anteriores.

Juntou documentos de fls. 718/1886.

Às fls. 1889/1896, o Contribuinte interpôs Recurso Especial, arguindo divergência jurisprudencial acerca das seguintes matérias: a) admissibilidade de todos os meios

legais de prova de que o sujeito passivo é produtor rural para fins de comprovar a origem de depósitos bancários; b) ônus da prova no lançamento relativo a depósitos bancários quando o sujeito passivo comprova ser produtor rural; e c) necessidade de comprovação da causa/natureza das operações relativas aos depósitos bancários, ainda que conhecidos os depositantes.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, às fls. 1937/1947, a 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **DEU PARCIAL SEGUIMENTO** ao recurso, concluindo restar demonstrada a divergência de interpretação em relação à seguinte matéria contida no item “c” - **necessidade de comprovação da causa/natureza das operações relativas aos depósitos bancários, ainda que conhecidos os depositantes.**

Cientificado à fl. 1956, o Contribuinte apresentou **Agravo à Câmara Superior de Recursos Fiscais**, às fls. 1999/2002, o qual restou rejeitado às fls. 2005/2012.

Da decisão do Agravo, o Contribuinte restou cientificado à fl. 2022, apresentando Petição às fls. 2025/2026, **RENUNCIANDO** a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as defesas/recursos e **DESISTINDO** do recurso especial, relativamente à única matéria admitida (“c” - **necessidade de comprovação da causa/natureza das operações relativas aos depósitos bancários, ainda que conhecidos os depositantes**), objetivando incluir o débito no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, prosseguindo apenas em relação ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Trata-se de Auto de Infração de fls. 05 a 11, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, ano-calendário 2004, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 1.481.164,54, acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados até maio de 2007. O lançamento, consoante explicações e planilhas às fls. 12 a 56, decorre da tributação de rendimentos tidos como omitidos provenientes de atividade rural e de valores depositados/creditados em contas bancárias de titularidade do contribuinte, uma vez que o interessado, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações financeiras. Enquadramento legal as fls. 07, 08 e 11. No Termo de Verificação Fiscal, as fls. 35 e 36, a autoridade lançadora registra

que sobre o resultado tributável da atividade rural omitido (R\$ 186.990,20 = 20% de R\$ 934.951,00) foi lançada a multa de ofício de 150%, pois se constatou evidente intuito de fraude definido nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, uma vez que a receita bruta auferida e comprovada no curso da fiscalização supera em quase trinta e cinco vezes a receita bruta declarada.

O Acórdão recorrido deu parcial provimento ao Recurso Ordinário.

O Recurso Especial, apresentado pela Fazenda Nacional trouxe para análise a seguinte divergência: Multa de ofício - desqualificação.

DILIGÊNCIA - RESOLUÇÃO INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL PARA CONTRARRAZÕES O Contribuinte apresentou Petição às fls. 2025/2026, RENUNCIANDO a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as defesas/recursos e DESISTINDO do recurso especial, relativamente à única matéria admitida (“c” - necessidade de comprovação da causa/natureza das operações relativas aos depósitos bancários, ainda que conhecidos os depositantes), objetivando incluir o débito no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, prosseguindo apenas em relação ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Diante disto, não há mais litígio em questão, uma vez que o contribuinte renunciou ao seu direito de discutir o lançamento efetuado. Assim, deve-se declarar a **definitividade do crédito tributário** nos moldes fixados no auto de infração.

Frise-se, que, ao aderir ao parcelamento e desistir do procedimento administrativo, renunciando as alegações de direito, o parcelamento do débito será realizado tendo por base os exatos valores apurados pelo Fisco quando do lançamento tributário.

Em face ao exposto, converto o julgamento do recurso em diligência à Dipro/Cojul, para que a PGFN seja cientificada do Despacho de folhas 669/670 e do Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial do Contribuinte (folhas 1.937 a 1.947). Após, os presentes autos devem retornar a esta relatora, para prosseguimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes